



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.900

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 18 de Março de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep.
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

PRESIDÊNCIA**LEIS****LEI Nº 11.647, DE 11 DE MARÇO DE 2020.****AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down no Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos do Censo:

I – identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down, no Estado da Paraíba;

II – realizar o mapeamento e o direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude aos anseios destes segmentos.

Art. 3º Os dados obtidos com o censo servirão para a criação de um cadastro de inclusão, que deverá conter informações quanto ao grau do transtorno, a qualificação e a localização das pessoas com Autismo e com Síndrome de Down.

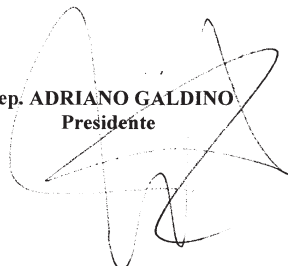
Art. 4º Será emitida à pessoa Autista e à pessoa com Síndrome de Down uma carteira de identificação, na qual deverá constar a especificação da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), os dados pessoais básicos e o grau da deficiência, a fim de assegurar-lhes direitos.

Art. 5º A realização do censo ficará sob a coordenação da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2020.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente


LEI Nº 11.648, DE 11 DE MARÇO DE 2020.**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

Altera a Lei Estadual nº 11.327, de 16 de maio de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.327, de 16 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a garantia de matrícula para irmãos e parentes na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.327, de 16 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A criança e o adolescente têm direito à educação visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas para irmãos e parentes até o 4º grau na mesma unidade de ensino, desde que haja na mesma unidade de ensino os anos a serem cursados”.

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Caso não seja possível a matrícula dos irmãos e parentes na mesma unidade de ensino em razão de não haver o ano a ser cursado por um deles, fica garantida a vaga na unidade de ensino mais próxima do outro irmão e parente”.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.327, de 16 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, o aluno ou responsável deverá comprovar, através de documento idôneo, o parentesco existente, bem como o interesse na matrícula conjunta”.

Art. 5º Renumere-se os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.327, de 16 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

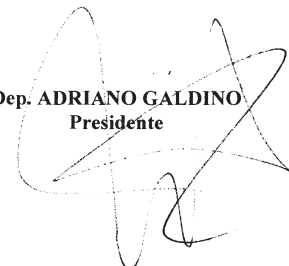
“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2020.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente



ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 08 /2020

Dispõe sobre procedimentos temporários para fins de prevenção à infecção e a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com fulcro no art. 20, da Resolução da 1.578/2012 (Regimento Interno) e do art. 6º do Ato da Mesa nº 20/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre procedimentos temporários para fins de prevenção à infecção e a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Art. 2º Ficam sob regime de teletrabalho os servidores e demais colaboradores da Assembleia Legislativa da Paraíba com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes e acometidos pelas doenças constantes no Anexo Único deste Ato, bem como aqueles que tenham realizado intervenções cirúrgicas ou tratamentos de saúde que causem diminuição da imunidade.

§1º O servidor ou colaborador acometido das doenças constantes do Anexo Único deste Ato deverá apresentar à chefia imediata e encaminhar à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, através do e-mail "departamentorhlpb@gmail.com", laudo ou atestado médico que comprove a sua patologia, o qual será anexado à sua ficha funcional para fins de controle e registro.

§2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao servidor ou colaborador que em decorrência de intervenção cirúrgica ou tratamento de saúde esteja com a sua imunidade diminuída.

§3º O Presidente da Assembleia Legislativa poderá conceder, após orientação do corpo médico da instituição, afastamento de servidor ou colaborador acometido de doença não relacionada no Anexo Único deste Ato.

§4º Caso o servidor ou colaborador desempenhe função não passível de ser remotamente realizada, a chefia imediata da respectiva unidade deverá determinar, quando possível, a realização de atividade diversa compatível com o respectivo cargo ou categoria.

Art. 3º A respectiva chefia imediata será responsável por fiscalizar a frequência e a permanência de seus subordinados no local de trabalho, devendo comunicar à Secretaria de Administração e Recursos Humanos eventual ausência ou descumprimento da carga horária.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 17 de março de 2020.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO ÚNICO

1. DOENÇA RESPIRATÓRIA CRÔNICA

- Asma grave em uso de corticoide sistêmico;
- DPOC;
- Bronquiectasia;
- Fibrose cística;
- Doenças intersticiais do pulmão;
- Displasia broncopulmonar; e
- Hipertensão arterial pulmonar.

2. DOENÇA CARDÍACA CRÔNICA

- Doença cardíaca congênita;
- Doença cardíaca isquêmica; e
- Insuficiência cardíaca.

3. DOENÇA RENAL CRÔNICA

- Doença renal nos estágios 3, 4 e 5;
- Síndrome nefrótica; e
- Paciente em diálise.

4. DOENÇA HEPÁTICA CRÔNICA

- Hepatites crônicas; e
- Cirrose.

5. DOENÇAS HEREDITÁRIAS E DEGENERATIVAS DO SISTEMA NERVOSO OU MUSCULAR

6. DIABETES

- Diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos.

7. IMUNOSSUPRESSÃO

- Imunodeficiência congênita ou adquirida;
- Imunossupressão por doenças ou medicamentos.

8. TRANSPLANTADOS

9. CÂNCER - NEOPLASIA MALIGNA

ATO DO PRESIDENTE Nº 09 /2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR Sessão Extraordinária a ser realizada no dia de hoje, 17 de março de 2020, imediatamente ao término da Sessão Ordinária, destinada a discussão e votação em 2º turno da propositura abaixo relacionada:

- **PLC 12/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - DO GOVERNADOR DO ESTADO - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2003 E LEI Nº 7.517/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **PLC 16/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECOMPÕE O QUANTITATIVO DE JUÍZADOS AUXILIARES DE CIRCUNSCRIÇÃO, ALTERA OS ARTS. 118, 163, 178, 180, 182, 183 E 287 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **PLC 17/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.**
- Deliberação da Dispensa de votação e publicação da Redação Final

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
"Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 17 de março de 2020.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.887, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão das atividades legislativas e administrativas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para fins de prevenção à infecção e à propagação do Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a suspensão das atividades legislativas e administrativas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para fins de prevenção à infecção e à propagação do Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 2º Ficam suspensas todas as atividades legislativas e administrativas desta Casa por 14 (quatorze) dias, a partir do dia 19 de março de 2020, retornando suas atividades no dia 02 de abril de 2020.

Parágrafo único. Havendo necessidade, fica a Mesa Diretora autorizada a prorrogar os prazos previstos no caput deste artigo.

Art. 3º Os parlamentares, servidores e demais prestadores de serviço poderão ser convocados em caráter extraordinário, se necessário, por iniciativa do Presidente, no caso dos parlamentares, ou do chefe imediato, nos demais casos.

Parágrafo único. Havendo convocação de Sessão Ordinária, serão chamados os servidores e prestadores de serviço estritamente necessários, da Secretaria Legislativa e da Diretoria Geral Adjunta de Comunicação e Divulgação, sob orientação dos seus respectivos Secretário e Diretor Geral Adjunto.

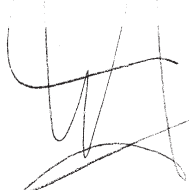
Art. 4º Durante o período assinalado no art. 2º ficam suspensos todos os prazos de processos administrativos e legislativos em curso, exceto os procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. O gabinete do Secretário da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, bem como a Comissão Permanente de Licitação trabalharão em regime de plantão e teletrabalho, sob supervisão daquele, a fim de se cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de março de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROJETO DE RESOLUÇÃO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 210/2020
AUTORIA: MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 210/2020

AUTOR: A MESA

Dispõe sobre a suspensão das atividades legislativas e administrativas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para fins de prevenção à infecção e à propagação do Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com fulcro no art. 18, X e 107, V, da Resolução da 1.578/2012 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a suspensão das atividades legislativas e administrativas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para fins de prevenção à infecção e à propagação do Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 2º Ficam suspensas todas as atividades legislativas e administrativas desta Casa por 14 (quatorze) dias, a partir do dia 19 de março de 2020, retornando suas atividades no dia 02 de abril de 2020.

Parágrafo único. Havendo necessidade, fica a Mesa Diretora autorizada a prorrogar os prazos previstos no caput deste artigo

Art. 3º Os parlamentares, servidores e demais prestadores de serviço poderão ser convocados em caráter extraordinário, se necessário, por iniciativa do Presidente, no caso dos parlamentares, ou do chefe imediato, nos demais casos.

Parágrafo único. Havendo convocação de Sessão Ordinária, serão chamados os servidores e prestadores de serviço estritamente necessários, da Secretaria Legislativa e da Diretoria Geral Adjunta de Comunicação e Divulgação, sob orientação dos seus respectivos Secretário e Diretor Geral Adjunto.

Art. 4º Durante o período assinalado no artigo 2º ficam suspensos todos os prazos de processos administrativos e legislativos em curso, exceto os procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. O gabinete do Secretário da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, bem como a Comissão Permanente de Licitação trabalharão em regime de plantão e teletrabalho, sob supervisão daquele, a fim de se cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de março de 2020.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em epígrafe tem por objetivo suspender as atividades legislativas e administrativas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para fins de prevenção à infecção e à propagação do Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Sabe-se que está em vigor a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus - COVID-19.

Outrossim, no dia 11 de março do ano em curso a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou como pandemia a infecção humana causado pelo vírus em discussão.

De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Saúde no dia 16 de março do corrente ano, no Brasil já estão confirmados, até a presente data, 234 (duzentos e trinta e quatro) casos. Já segundo monitoramento da Universidade Johns Hopkins, nos Estados Unidos, foram registradas, em todo mundo, 7.074 (sete mil e setenta e quatro) mortes pela doença, dessas, 3.217 (três mil, duzentos e dezessete) ocorreram na China.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de março de 2020.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário

Dep. **BOSCO CARNEIRO**
2º Secretário

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.557/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

Mensagem nº João Pessoa, de março de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

*APROVADO O PROJETO
NA COMISSÃO DO PTA
17/03/2020.*

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa projeto de lei para alterar a Lei nº 10.613, de 18 de dezembro de 2015, que instituiu o Programa de Intercâmbio Internacional - GIRA MUNDO.

Essa alteração tem como intuito possibilitar, de maneira articulada, a implementação da política pública de internacionalização no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), e o desenvolvimento educacional, econômico, científico, tecnológico e de inovação no âmbito Estado da Paraíba.

Propõe-se, a partir desta alteração, estabelecer uma maior abrangência para as ações desenvolvidas atualmente pelo Programa de Intercâmbio Internacional - Gira Mundo, expandindo-as na perspectiva da consolidação de uma efetiva cultura da internacionalização, para além das ações voltadas à mobilidade estudantil e profissional desenvolvidas atualmente, passando assim a ser definido como Programa de Internacionalização - Gira Mundo.

A alteração na Lei nº 10.613 se faz necessária, pois em 2019, a Secretaria Executiva da Ciência e Tecnologia foi inserida na antiga Secretaria de Estado da Educação. Com essa inserção, passamos a ter a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT). Essa alteração implicou na vinculação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ) à SEECT. Por conseguinte, a SEECT passou a ser responsável por ações que repercutem no desenvolvimento científico e tecnológico, eixos norteadores de políticas públicas que impactam não só em instituições educacionais, mas também no setor produtivo, econômico e da inovação no Estado da Paraíba.

O Programa Gira Mundo, ao longo da sua trajetória de implementação, estabeleceu-se como uma política pública de internacionalização multidimensional. Por meio da oferta de intercâmbio internacional para estudantes e professores da rede estadual de ensino tem sido possível potencializar as iniciativas que visam à melhoria dos índices educacionais, aprofundar as análises dos desafios contemporâneos em torno do desenvolvimento sustentável, especialmente vinculados à convivência com o semiárido, bem como permitiu a consolidação da formação em competências e habilidades exigidas em um contexto multicultural e globalizado. A partir deste cenário, diagnostica-se a real amplitude desta política, no sentido de promover, a partir de experiências individuais, o avanço coletivo.

Estas alterações na Lei nº 10.613/2015 vão propiciar ao Programa Gira Mundo ações mais amplas e de extrema urgência no contexto de desenvolvimento do Estado da Paraíba. Destaca-se, entre elas, o estímulo à criação de redes internacionais de ensino, pesquisa e desenvolvimento, em paralelo à institucionalização de mecanismos que permitam a mobilidade de estudantes e profissionais de diferentes áreas, vinculados a instituições educacionais e ao setor produtivo.

É relevante ainda considerar que esta alteração é necessária para que ocorra de forma efetiva o fomento à institucionalização das ações de internacionalização que vêm sendo desenvolvidas até o momento de forma fragmentada e que deverão estar incorporadas de forma coesa no Plano Estadual de Internacionalização Educacional e de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assim, colho o ensejo para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência e dos demais parlamentares para aprovar este projeto de lei, ocasião em que renovo-lhes votos de estima e consideração, que os estendo aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 4.551 DE DE MARÇO DE 2020.

Altera a Lei nº 10.613, que instituiu o Programa de Intercâmbio Internacional – GIRA MUNDO.

Art. 1º A Lei nº 10.613, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – no art. 1º:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Internacionalização - GIRA MUNDO, com o propósito de promover a cooperação internacional, a formação qualificada e estratégica e o desenvolvimento científico e tecnológico no Estado da Paraíba.”

II – acrescida do art. 1º-A:

“Art.1º-A O Programa GIRA MUNDO será executado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), cabendo-lhe a intermediação e a orientação para o trabalho e acompanhamento pedagógico e estratégico enquanto entidade formadora e de fomento à ciência, tecnologia e inovação.

§ 1º Para operacionalizar a implantação, regulação e funcionamento do Programa, o secretário da SEECT constituirá o Comitê Gestor, cabendo-lhe definir o funcionamento e a composição, que contará, no mínimo, com profissionais especialistas nas áreas de inovação educacional, relações internacionais, direito internacional, desenvolvimento estudantil, ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º Para a execução do Programa GIRA MUNDO, a SEECT fica autorizada a firmar termos de cooperação ou institutos congêneres com a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ).

§ 3º A SEECT e a FAPESQ ficam autorizadas a conceder bolsa de intercâmbio e/ou desenvolvimento profissional no âmbito do Programa GIRA MUNDO.”

III – no art. 2º, o parágrafo único passa a ser § 1º, e fica acrescida do § 2º:

“§ 1º Os valores das bolsas serão definidos no edital que regulamentará o processo seletivo.

§ 2º Poderão ser custeadas despesas com deslocamento, seguros e outras despesas entendidas como necessárias para execução do Programa GIRA MUNDO.”

IV – acrescida do art. 2º-A:

“Art. 2º-A O Programa GIRA MUNDO será desenvolvido considerando os seguintes eixos:

I - intercâmbio estudantil;

II - intercâmbio para formação de profissionais da educação;

III - intercâmbio para formação de profissional de setores produtivos;

IV – intercâmbio interinstitucional para promoção de ações de cooperação internacional descentralizada nos âmbitos educacional, científico, tecnológico e de inovação.

§ 1º O edital do processo seletivo definirá os requisitos a serem preenchidos pelo candidato para cada eixo.

§ 2º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para oferta de editais, considerando-se a capacidade de oferta e a identificação da demanda, entre outros, observados os objetivos do programa.”

V – com novas redações nos arts. 4º, 5º e 6º:

“Art. 4º São objetivos do Programa Gira Mundo:

I – estimular a criação de redes internacionais de ensino, pesquisa e desenvolvimento;

II – institucionalizar mecanismos entre instituições da educação básica e ensino superior da Paraíba e do exterior, visando à mobilidade estudantil e formação de profissionais da educação;

III – implementar ações de formação profissional internacional considerando os eixos prioritários de desenvolvimento do setor produtivo do estado da Paraíba;

IV - apoiar, implementar e viabilizar a celebração de convênios e parcerias internacionais de cooperação técnica, científica, artística, cultural e esportiva;

V - criar mecanismos que propiciem a formação em língua estrangeira, assim como a preparação e aplicação de exames de proficiência em língua estrangeira, prioritariamente em colaboração com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e o Centro de Línguas do Estado da Paraíba (CELIN);

VI – fomentar ações que promovam a visibilidade internacional das ações ligadas ao ensino, pesquisa e desenvolvimento na Paraíba;

VII – elaborar e revisar periodicamente do Plano Estadual de Internacionalização Educacional e de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º O selecionado para o intercâmbio, caso possua algum vínculo com a administração pública estadual, não terá perda de seus vencimentos durante o período em que estiver afastado para as ações do Programa.

Parágrafo único. Considera-se administração pública estadual, para fins do presente Decreto, os órgãos da administração pública direta, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas controladas, os fundos especiais e os órgãos em regime especial do Governo do Estado.

Art. 6º A participação nas ações no âmbito do Programa GIRA MUNDO importa no compromisso do beneficiário, ao seu retorno, de permanecer, obrigatoriamente, vinculado à administração estadual ou ao sistema

público estadual de ensino, no caso de professor, por tempo indicado no processo seletivo, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados, salvo se o desligamento for no interesse da administração pública estadual.

Parágrafo único. O beneficiário deverá realizar, ao seu retorno, projeto de desenvolvimento aplicado na área de formação, supervisionado pela instituição formadora e/ou pelo comitê gestor do Programa GIRA MUNDO.”

VI – com nova redação no parágrafo único do art. 7º:

“Parágrafo único. Para a execução do Programa GIRA MUNDO, o Governo do Estado poderá firmar convênio ou instrumento congêneres com entidades públicas e/ou privadas, respeitada a legislação em vigor, visando a operacionalização e logística das ações a serem implementadas.”

Art. 2º Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2020
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Praça João Pessoa, s/n – Centro – João Pessoa /PB – CEP: 58013-900
FONE: (83) 3216-1623 – www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br

OFÍCIO TJPB Nº 091 / 2020 – GAPRE

João Pessoa, 11 de março de 2020

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei Complementar de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, dispondo sobre alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJE, matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 11 de março do 2020, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.


Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 2020 16

Recompõe o quantitativo de juizados auxiliares de circunscrição, altera os arts. 118, 163, 178, 180, 182, 183 e 287 da Lei Complementar nº 96/2010 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A primeira circunscrição judiciária, com sede na Comarca de João Pessoa, contará com 15 (quinze) Juizados Auxiliares Mistos.

Art. 2º A segunda circunscrição judiciária, com sede na Comarca de Campina Grande, contará com 06 (seis) Juizados Auxiliares Mistos.

Art. 3º A terceira circunscrição judiciária, com sede na Comarca de Patos, contará com 02 (dois) Juizados Auxiliares Mistos.

Art. 4º A quarta circunscrição judiciária, com sede na Comarca de Sousa, contará com 01 (um) Juizado Auxiliar Misto.

Art. 5º A quinta circunscrição judiciária, com sede na Comarca de Cajazeiras, contará com 01 (um) Juizado Auxiliar Misto.

Art. 6º A sexta circunscrição judiciária, com sede na Comarca de Guarabira, contará com 01 (um) Juizado Auxiliar Misto.

Art. 7º Respeitados os quantitativos fixados nos arts. 1º a 6º desta Lei Complementar, ficam extintos os demais Juizados Auxiliares de Circunscrição Judiciária, descritos no anexo III da Lei Complementar nº 96/2010, na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, que estiverem vagos e os que vierem a vagar. Art. 8º O artigo 163, Livro I, Título III, Capítulo XVIII, Seção II, Subseção I, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163. A competência dos órgãos judiciários é comum e cumulativa nas comarcas, salvo as varas especializadas, e, em ambos os casos, serão definidas por Resoluções do Tribunal de Justiça."

Art. 9º O art. 180, do Livro I, do Título III, do Capítulo XVIII, da Seção II, da Subseção XVI da Lei Complementar nº 96/2010, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. Os juizes de direito auxiliares terão competência mista, incumbindo-lhes substituir e auxiliar as unidades integrantes da respectiva circunscrição judiciária. Parágrafo único. Excepcionalmente, constatada a carência de juizes e havendo prévia concordância do Juiz de Direito Auxiliar, a designação poderá recair em unidades judiciárias integrantes de outras circunscrições."

Art. 10. O art. 182, do Livro I, do Título III, do Capítulo XVIII, da Seção II, Subseção XVI da Lei Complementar nº 96/2010, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182. Considera-se auxílio o exercício jurisdicional conjunto do juiz titular de juizado auxiliar e do juiz titular da unidade judiciária auxiliada, na forma prevista nos arts. 287 ou 287-A desta Lei."

Art. 11. O art. 183, do Livro I, do Título III, do Capítulo XIX, da Seção I, da Lei Complementar nº 96/2010, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. O juiz de direito titular de unidade judiciária será substituído na seguinte ordem:

I – nas ausências ou afastamentos temporários até sessenta dias, nos impedimentos e nas suspeições, por juiz titular da comarca, na forma da Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba.

II – nas ausências e afastamentos temporários superiores a sessenta dias, por juiz de direito auxiliar da circunscrição judiciária a que estiver integrada a respectiva unidade judiciária.

§ 1º As substituições previstas no inciso I deste artigo, quando de atribuição de juiz de unidade judiciária com jurisdição conjunta, respeitarão a alternância entre o Juiz Titular e o Juiz Auxiliar, iniciando-se pelo Juiz Titular.

§ 2º Se a unidade judiciária estiver sob jurisdição exclusiva do Juiz de Direito Auxiliar, aplicar-se-á a regra do inciso I.

§ 3º Em unidades judiciárias com jurisdição conjunta, ocorrendo as hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o juiz remanescente na unidade assumirá a jurisdição, situação em que não se aplicará o disposto no art. 118, inciso I, alínea d, desta Lei Complementar.

§ 4º As tabelas de substituições serão disciplinadas em Resolução do Tribunal de Justiça."

Art. 12. A alínea d do inciso I do art. 118 do Livro I, Título III, Capítulo XI, Seção II, da Lei Complementar nº 96/2010, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118.

d) pelo exercício cumulativo de unidade judiciária, na mesma ou em outra comarca, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo subsídio, limitada a uma acumulação, na proporção dos dias trabalhados;"

Art. 13. Fica acrescido o inciso IX ao art. 178, do Livro I, Título III, Capítulo XVIII, Seção II, Subseção XIV, da Lei Complementar Estadual nº 96/2010, de 3 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 118.

IX – presidir as audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante, relativas à Comarca da Capital, com exceção daquelas de competência do juiz plantonista."

Art. 14. O § 2º do art. 287 da Lei Complementar nº 96/2010, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 287.

§ 2º Se conveniente, o Tribunal de Justiça poderá determinar que a competência do juiz designado seja limitada a matéria ou acervo específicos."

Art. 15. Fica acrescido o art. 287-A na Lei Complementar Estadual nº 96/2010, com a seguinte redação:

"Art. 287-A. O Juiz de Direito Auxiliar que não estiver substituindo unidade judiciária por mais de sessenta dias ou auxiliando em exercício jurisdicional conjunto, deverá ser designado, por decisão motivada, para outra unidade judiciária pertencente à mesma circunscrição, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 287."

Art. 16. A Comarca de Juazeirinho, pertencente à terceira circunscrição, passa a integrar a segunda circunscrição judiciária, alterando-se o Anexo I da Lei Complementar nº 96/2010.

Art. 17. Fica modificado o Anexo V da Lei Complementar nº 96/2010, excluindo-se das competências privativas por distribuição das 2ª e 5ª Varas de Mangabeira a matéria tratada pelo art. 170 da LOJE.

Art. 18. O 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira passa a denominar-se 7º Juizado Especial Cível de João Pessoa, com jurisdição em toda a Comarca da Capital, sendo competente

para apreciar as matérias cíveis da Lei nº 9.099/1995, ficando a cargo do Juizado Especial Criminal da Capital a competência criminal prevista na referida Lei.

Art. 19. O 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira passa a denominar-se 8º Juizado Especial Cível de João Pessoa, com jurisdição em toda a Comarca da Capital, sendo competente para apreciar as matérias cíveis da Lei nº 9.099/1995, ficando a cargo do Juizado Especial Criminal da Capital a competência criminal prevista na referida Lei.

Art. 20. A 1ª Vara Regional de Mangabeira passa a ser denominada 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira.

Art. 21. A 2ª Vara Regional de Mangabeira passa a ser denominada 1ª Vara Regional de Família de Mangabeira.

Art. 22. A 3ª Vara Regional de Mangabeira passa a ser denominada 1ª Vara Regional Criminal de Mangabeira.

Art. 23. A 4ª Vara Regional de Mangabeira passa a ser denominada 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira.

Art. 24. A 5ª Vara Regional de Mangabeira passa a ser denominada 2ª Vara Regional de Família de Mangabeira.

Art. 25. A 6ª Vara Regional de Mangabeira passa a ser denominada 2ª Vara Regional Criminal de Mangabeira.

Art. 26. A 7ª Vara de Família da Capital fica transformada na 2ª Vara de Entorpecentes da Capital.

Art. 27. Fica acrescido o art. 35-A, no Livro III, Título I, Capítulo VIII, na Lei Complementar Estadual nº 96/2010, com a seguinte redação:

Art. 35-A. Enquanto não editadas as Resoluções a que se referem o caput do art. 163 e o inciso I e § 4º do art. 183, continuarão em vigor os Anexos V e XIV desta Lei.

Art. 28. O Anexo XIV da Lei Complementar Estadual nº 96/2010 fica substituído pelo Anexo desta Lei, mantendo-se a numeração originária.

Art. 29. As Comarcas de Água Branca, Coremas, São Bento, Serra Branca e São José de Piranhas ficam elevadas à segunda entrância, passando a figurar no Anexo III da Lei Complementar Estadual nº 96/2010.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial o art. 181 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva extinguir, à proporção que vagarem, 27 (vinte e sete) Juizados Auxiliares, sendo 12 (doze) na primeira circunscrição, com sede na Comarca de João Pessoa, 10 (dez) na segunda circunscrição, com sede na Comarca de Campina Grande, 01 (um) na terceira circunscrição, com sede na Comarca de Patos, 02 (dois) na quarta circunscrição, com sede na Comarca de Sousa, e 02 (dois) na sexta circunscrição, com sede na Comarca de Guarabira.

Importante destacar que as unidades a serem extintas, denominadas Juizados Auxiliares, não representam unidades judiciárias que recebem distribuição e não possuem cartório judicial, funcionando, na prática, como juízos substitutos, sem o recebimento de processos, embora contem como unidades judiciárias para fins de resultados estatísticos junto ao CNJ.

A iniciativa da presente proposição encontra fundamento no art. 96, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 104, incisos II e III, da Constituição do Estado da Paraíba.

É inegável que os juizados auxiliares trouxeram, à época de sua criação, incomensuráveis avanços à prestação jurisdicional no Estado da Paraíba, porém, hodiernamente, a realidade outrora vivenciada transmutou-se em escassez orçamentária e, por corolário, impossibilidades de novas nomeações de magistrados, implicando, em suma, na dificuldade de permanência de Magistrados nas Comarcas do sertão do Estado.

Temos unidades jurisdicionais, sobretudo no interior do Estado, com quantitativo de processos sem juízes titulares, enquanto que nas Comarcas de Campina Grande e João Pessoa a realidade é diversa, existindo muitos juízes auxiliares sem titularidade, portanto, sem processos.

Trata-se portanto de uma priorização qualificada do primeiro grau, isto é, por meio da presente proposta, objetiva-se priorizar as unidades judiciárias de primeiro grau mais carentes de juízes, cumprindo-se, assim, os preceitos da Resolução nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, o cargo de juiz auxiliar traz consigo a inconveniência de dificultar a avaliação da produtividade do magistrado nos moldes traçados pelo CNJ, conquanto a falta de acervo fixo inviabiliza a correta mensuração das sentenças e decisões prolatadas, além das audiências realizadas, eis que pulverizadas dentre as inúmeras substituições eventuais.

Repise-se que a medida será implementada paulatinamente, já que as unidades judiciárias apenas serão extintas após constatada a respectiva vacância, respeitando, assim, as garantias constitucionais dos Magistrados e preservando a regularidade da prestação jurisdicional, também, nas circunscrições abrangidas pela presente proposta.

Além do mais, a proposição caminha para novo aperfeiçoamento da atuação do Judiciário Estadual, onde os magistrados titulares de Primeira Instância colaborarão no processo de substituição direta, como ocorre em outros Estados da Federação, a exemplo do TJCE e do TJRN.

Atualmente, nas Comarcas que integram a primeira e a segunda circunscrição, a substituição fica sob a responsabilidade, inicialmente, do Juiz Auxiliar, recorrendo-se ao Juiz Titular de outra unidade apenas nos casos de impedimentos e suspeições. Com a proposta de redução do número de auxiliares, a substituição, na maioria das hipóteses, volta a ficar sob a responsabilidade do Juiz Titular de unidade judiciária de mesma comarca e competência, ficando pareadas as unidades que se substituem – a substituição, quando possível, ocorrerá reciprocamente entre os Juízes de unidades contíguas – gratificando-se os substitutos com o valor correspondente a 10% (dez) por cento de seu subsídio. Essas, portanto, são as mudanças implementadas nos arts. 181 e 118, I, "d" da LOJE.

Nesse contexto, o Juiz Auxiliar de Circunscrição substituirá apenas nos casos de afastamentos superiores a sessenta dias. A fixação dessa regra permitirá o melhor aproveitamento dos magistrados auxiliares nas substituições em unidades de forma mais estável, cujo aspecto temporal demande uma permanência maior na unidade jurisdicional, considerando que hoje o aproveitamento dessa qualificada força de trabalho não se dá da maneira mais adequada, eis que não recebem distribuição, ficando, portanto, impossibilitados de contribuírem para o alcance das metas do "Justiça em Números". À luz do princípio do juiz natural, a proposta também tornará objetiva a regra de substituição dos magistrados.

Nessa quadra, é imprescindível que as alterações das tabelas de substituições fiquem sob a responsabilidade do próprio Tribunal. Trata-se de um tema que, rotineiramente, reclama alterações a fim de ajustar, de maneira equânime, a divisão dos trabalhos. Submetê-lo, pois, a um processo legislativo externo dificultará a realização de alterações pontuais e necessárias nas tabelas de substituições. Essa é, portanto, a justificativa da alteração proposta pelo § 4º do art. 183.

Enquanto não implementada a mudança aqui proposta, faz-se necessária a alteração do Anexo XIV da LOJE, instituindo, como regra, um sistema de substituições paritárias entre unidades detentoras da mesma competência ou integrantes da mesma Comarca.

A medida não proporcionará maiores gastos ao Poder Judiciário, pois, em vez de custear o subsídio de um Magistrado para substituir em determinada unidade, o Tribunal arcará apenas com o valor de 10% desse subsídio, aproveitando melhor a força de trabalho do antigo Juiz Auxiliar, que poderá se fixar em uma unidade de ampla distribuição, com divisão do acervo fixo com um titular.

Por tais razões, os Juízes Auxiliares deixarão de ter competência especializada, passando a ter, somente, competência mista, podendo atuar em qualquer unidade judicial. Essa, portanto, é a razão da revogação do art. 181 e alteração do art. 180 da LOJE, incluindo-se um parágrafo único neste último dispositivo, que permitirá, de forma excepcional e com a concordância do Magistrado, a sua designação para circunscrição judiciária diversa, quando constatada a carência de Juízes.

Outra inovação sugerida é a inserção do art. 287-A na LOJE e alteração do art. 182. O primeiro dispositivo será inserido na subseção que trata do exercício jurisdicional conjunto e apresenta uma nova hipótese de jurisdição conjunta, possibilitando a designação de Juiz Auxiliar para unidade da mesma circunscrição – ou para outra, caso apete –, quando/ele não estiver substituindo outro magistrado por mais de sessenta dias (art. 183, II) ou em exercício jurisdicional conjunto solicitado pela Corregedoria-Geral de Justiça (art. 287). Essa norma apresenta-se relevante porque impedirá que o Juiz Auxiliar fique sem designação.

Ressalte-se que a alteração sugerida no art. 287, § 2º facilitará a designação de um Juiz para atuar em acervo específico, como já ocorre em algumas unidades jurisdicionais de nosso Estado.

Encontra-se prevista, também, na presente minirreforma da LOJE, a alteração do art. 163 daquela Lei Complementar, que estabelecia, através de remissão ao Anexo V, a divisão da competência interna dos juízos de primeiro grau.

O Conselho Nacional de Justiça tem sinalizado, hodiernamente, no sentido de que a distribuição da especialização de varas e de competências é atribuição própria dos Tribunais, diante da autonomia constitucional prevista no art. 96, inciso I da Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, no capítulo XVIII, define a competência da Justiça de Primeiro Grau e estabelece critério geral de fixação de competência entre as unidades judiciárias, utilizando-se como pressuposto o critério lastreado na distribuição equitativa entre juízes.

O Poder Judiciário tem observado distorções na distribuição dos feitos em comarcas maiores e o realinhamento na especialização das varas tem servido para modernizar e tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, sobretudo diante da necessidade de readequar os órgãos jurisdicionais em face de novas especialidades recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre matérias de competência exclusiva ou preferencial, a exemplo de varas de sucessões, juizados fazendários, violência doméstica, meio ambiente, saúde, tráfico de entorpecentes, crime organizado etc.

O que se objetiva com a presente proposição é ofertar, ao Tribunal de Justiça, a possibilidade de estabelecer a distribuição da especialização das varas, respeitando o princípio da jurisdição e as competências gerais já definidas pela Lei Complementar nº 96, de 2010, nas Subseções II a XVI, da Seção II, do Capítulo XVII (arts. 164 a 182).

É importante ressaltar que a alteração proposta restringe-se, única e exclusivamente, à alteração da competência interna das unidades judiciárias, dentro de uma mesma Comarca, mantendo as principais competências a cargo do Poder Legislativo, tais como, divisão das entrâncias e circunscrições judiciárias, criação e extinção de cargos, estruturação das unidades judiciárias etc.

Em outros Estados da Federação, a atribuição dos Tribunais para definir suas competências internas já é antiga, a exemplo do que ocorre no Distrito Federal, em que a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 17, §1). Igualmente, seguiram esse mesmo exemplo os Tribunais de Justiça do Ceará, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, São Paulo dentre outros Estados.

Em situação similar seguiram os Tribunais Regionais Federais, eis que a Lei Federal nº 12.011/2009 previu a possibilidade de os referidos tribunais alterarem a especialização das varas e dos juizados especiais por ela criados. A proposta também tem a chancela do Conselho Nacional de Justiça desde o Pedido de Providências n.º 3857-30.2013.2.00.0000.

Diante das limitações orçamentárias vivenciadas pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba – fato que acarretou a exiguidade de recursos para reposição de magistrados e servidores, gastos com aquisição de materiais e manutenção das estruturas físicas – é necessária a adoção de uma política permanente de reestruturação do funcionamento dos órgãos jurisdicionais.

O acréscimo do inciso IX ao art. 178 da Lei de Organização e Divisão Judiciária da Paraíba atribui ao Juiz Titular da Vara de Execução de Penas Alternativas a competência para realização das audiências de custódia de presos em flagrante que não detenham prerrogativa de foro, ressalvando-se, por óbvio, a competência do Juiz Plantonista.

Essa incumbência – hoje, sob a responsabilidade do Juiz Auxiliar de Circunscrição – compatibiliza-se com as atuais competências da respectiva unidade judicial, pois, malgrado reconheça a relevância das atribuições ali existentes, é forçoso concluir que a VEPA não realiza audiências de instrução, mas tão somente admonitórias e de justificação, que são naturalmente simples e podem ocorrer de forma coletiva. Assim, conclui-se pela possibilidade de se incrementar sua competência, aproximando-a das demais varas criminais da capital, que realizam instruções diárias.

De acordo com os dados estatísticos atuais, no ano de 2019, foram distribuídas uma média mensal de 60 (sessenta) novas guias de execução na VEPA, porém, considerando que a unidade limita-se, basicamente, a fiscalizar o cumprimento das condições do Sursis penal, é perfeitamente possível o acréscimo inerente à realização das audiências de custódia.

Outrossim, a medida atende à pretensão do CNJ de ver indicado um juiz responsável por um núcleo de custódia, com uniformização dos trabalhos e padronização dos procedimentos atinentes à Resolução 213/2015, CNJ.

Propõe-se, ainda, o deslocamento da Comarca de Juazeirinho, hoje pertencente à terceira circunscrição, para a segunda circunscrição, com sede em Campina Grande e detentora de um número maior de juizados auxiliares, o que proporcionará a fixação de um Juiz na unidade nos casos de substituições que superem o período de sessenta dias.

Seguindo a lógica da especialização das Varas – providência, registre-se, bastante fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça –, propõe-se a alteração das competências das Varas Regionais de Mangabeira, suprimindo da competência das 2ª e 5ª Varas a matéria de sucessões (art.

É bem verdade que os arts. 318 e 319 da LOJE estabeleceram critérios para a elevação de entrância, porém, a experiência prática tem mostrado que aqueles requisitos dificilmente são preenchidos. Nesse contexto, hodiernamente, existem comarcas de segunda entrância que não preenchem os requisitos dos dispositivos legais supramencionados, citando-se, como exemplo, Umbuzeiro, Pilar, Areia, Pedras de Fogo, Picuí, Conceição, Santa Luzia, entre outras.

Por isso, desde que fulcrado em outros critérios razoáveis, é possível justificar a elevação de entrâncias, privilegiando, assim, a auto-organização conferida aos Tribunais pela Constituição Federal.

Por isso, pugnamos pela aprovação do presente projeto legislativo
Tribunal Pleno, 11 de março de 2020.

DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do TJPB

ANEXO

ANEXO XIV – LC Nº 96 (Art. 183, parágrafo único, do LIVRO I)
TABELA DE SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA
JOÃO PESSOA

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível	4ª Cível
2ª Cível	1ª Cível	4ª Cível	5ª Cível
3ª Cível	4ª Cível	5ª Cível	6ª Cível
4ª Cível	3ª Cível	6ª Cível	7ª Cível
5ª Cível	6ª Cível	7ª Cível	8ª Cível
6ª Cível	5ª Cível	8ª Cível	9ª Cível
7ª Cível	8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível
8ª Cível	7ª Cível	10ª Cível	11ª Cível
9ª Cível	10ª Cível	11ª Cível	12ª Cível
10ª Cível	9ª Cível	12ª Cível	13ª Cível
11ª Cível	12ª Cível	13ª Cível	14ª Cível
12ª Cível	11ª Cível	14ª Cível	15ª Cível
13ª Cível	14ª Cível	15ª Cível	16ª Cível
14ª Cível	13ª Cível	16ª Cível	17ª Cível
15ª Cível	16ª Cível	17ª Cível	1ª Cível
16ª Cível	17ª Cível	1ª Cível	2ª Cível
17ª Cível	1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível
1ª Juizado Especial Cível	2ª Juizado Especial Cível	3ª Juizado Especial Cível	4ª Juizado Especial Cível
2ª Juizado Especial Cível	1ª Juizado Especial Cível	4ª Juizado Especial Cível	5ª Juizado Especial Cível
3ª Juizado Especial Cível	4ª Juizado Especial Cível	5ª Juizado Especial Cível	6ª Juizado Especial Cível
4ª Juizado Especial Cível	3ª Juizado Especial Cível	6ª Juizado Especial Cível	1ª Juizado Especial Cível
5ª Juizado Especial Cível	6ª Juizado Especial Cível	1ª Juizado Especial Cível	2ª Juizado Especial Cível

1ª Juizado Especial Cível	5ª Juizado Especial Cível	6ª Juizado Especial Cível	3ª Juizado Especial Cível
2ª Criminal	1ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal
3ª Criminal	2ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal
4ª Criminal	3ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
5ª Criminal	4ª Criminal	6ª Criminal	7ª Criminal
6ª Criminal	5ª Criminal	7ª Criminal	1ª Vara de Entorpecentes
7ª Criminal	6ª Criminal	1ª Vara de Entorpecentes	2ª Vara de Entorpecentes
Vara Militar	Vara Militar	2ª Vara de Entorpecentes	1ª Criminal
1ª Vara de Entorpecentes	7ª Criminal	1ª Criminal	2ª Criminal
2ª Vara de Entorpecentes	2ª Vara de Entorpecentes	2ª Criminal	3ª Criminal
1ª Tribunal do Juri	1ª Vara de Entorpecentes	3ª Criminal	Vara Militar
2ª Tribunal do Juri	2ª Tribunal do Juri	4ª Criminal	Vara de Execução de Penas Alternativas
3ª Tribunal do Juri	1ª Tribunal do Juri	5ª Criminal	Vara de Execução Penal
4ª Tribunal do Juri	2ª Tribunal do Juri	6ª Criminal	Juizado Especial Criminal
5ª Tribunal do Juri	3ª Tribunal do Juri	7ª Criminal	Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
6ª Tribunal do Juri	4ª Tribunal do Juri	1ª Vara de Entorpecentes	1ª Tribunal do Juri
7ª Tribunal do Juri	5ª Tribunal do Juri	2ª Vara de Entorpecentes	2ª Tribunal do Juri
8ª Tribunal do Juri	6ª Tribunal do Juri	3ª Vara de Entorpecentes	3ª Tribunal do Juri
9ª Tribunal do Juri	7ª Tribunal do Juri	4ª Vara de Entorpecentes	4ª Tribunal do Juri
10ª Tribunal do Juri	8ª Tribunal do Juri	5ª Vara de Entorpecentes	5ª Tribunal do Juri
11ª Tribunal do Juri	9ª Tribunal do Juri	6ª Vara de Entorpecentes	6ª Tribunal do Juri
12ª Tribunal do Juri	10ª Tribunal do Juri	7ª Vara de Entorpecentes	7ª Tribunal do Juri
13ª Tribunal do Juri	11ª Tribunal do Juri	8ª Vara de Entorpecentes	8ª Tribunal do Juri
14ª Tribunal do Juri	12ª Tribunal do Juri	9ª Vara de Entorpecentes	9ª Tribunal do Juri
15ª Tribunal do Juri	13ª Tribunal do Juri	10ª Vara de Entorpecentes	10ª Tribunal do Juri
16ª Tribunal do Juri	14ª Tribunal do Juri	11ª Vara de Entorpecentes	11ª Tribunal do Juri
17ª Tribunal do Juri	15ª Tribunal do Juri	12ª Vara de Entorpecentes	12ª Tribunal do Juri
18ª Tribunal do Juri	16ª Tribunal do Juri	13ª Vara de Entorpecentes	13ª Tribunal do Juri
19ª Tribunal do Juri	17ª Tribunal do Juri	14ª Vara de Entorpecentes	14ª Tribunal do Juri
20ª Tribunal do Juri	18ª Tribunal do Juri	15ª Vara de Entorpecentes	15ª Tribunal do Juri
21ª Tribunal do Juri	19ª Tribunal do Juri	16ª Vara de Entorpecentes	16ª Tribunal do Juri
22ª Tribunal do Juri	20ª Tribunal do Juri	17ª Vara de Entorpecentes	17ª Tribunal do Juri
23ª Tribunal do Juri	21ª Tribunal do Juri	18ª Vara de Entorpecentes	18ª Tribunal do Juri
24ª Tribunal do Juri	22ª Tribunal do Juri	19ª Vara de Entorpecentes	19ª Tribunal do Juri
25ª Tribunal do Juri	23ª Tribunal do Juri	20ª Vara de Entorpecentes	20ª Tribunal do Juri
26ª Tribunal do Juri	24ª Tribunal do Juri	21ª Vara de Entorpecentes	21ª Tribunal do Juri
27ª Tribunal do Juri	25ª Tribunal do Juri	22ª Vara de Entorpecentes	22ª Tribunal do Juri
28ª Tribunal do Juri	26ª Tribunal do Juri	23ª Vara de Entorpecentes	23ª Tribunal do Juri
29ª Tribunal do Juri	27ª Tribunal do Juri	24ª Vara de Entorpecentes	24ª Tribunal do Juri
30ª Tribunal do Juri	28ª Tribunal do Juri	25ª Vara de Entorpecentes	25ª Tribunal do Juri
31ª Tribunal do Juri	29ª Tribunal do Juri	26ª Vara de Entorpecentes	26ª Tribunal do Juri
32ª Tribunal do Juri	30ª Tribunal do Juri	27ª Vara de Entorpecentes	27ª Tribunal do Juri
33ª Tribunal do Juri	31ª Tribunal do Juri	28ª Vara de Entorpecentes	28ª Tribunal do Juri
34ª Tribunal do Juri	32ª Tribunal do Juri	29ª Vara de Entorpecentes	29ª Tribunal do Juri
35ª Tribunal do Juri	33ª Tribunal do Juri	30ª Vara de Entorpecentes	30ª Tribunal do Juri
36ª Tribunal do Juri	34ª Tribunal do Juri	31ª Vara de Entorpecentes	31ª Tribunal do Juri
37ª Tribunal do Juri	35ª Tribunal do Juri	32ª Vara de Entorpecentes	32ª Tribunal do Juri
38ª Tribunal do Juri	36ª Tribunal do Juri	33ª Vara de Entorpecentes	33ª Tribunal do Juri
39ª Tribunal do Juri	37ª Tribunal do Juri	34ª Vara de Entorpecentes	34ª Tribunal do Juri
40ª Tribunal do Juri	38ª Tribunal do Juri	35ª Vara de Entorpecentes	35ª Tribunal do Juri
41ª Tribunal do Juri	39ª Tribunal do Juri	36ª Vara de Entorpecentes	36ª Tribunal do Juri
42ª Tribunal do Juri	40ª Tribunal do Juri	37ª Vara de Entorpecentes	37ª Tribunal do Juri
43ª Tribunal do Juri	41ª Tribunal do Juri	38ª Vara de Entorpecentes	38ª Tribunal do Juri
44ª Tribunal do Juri	42ª Tribunal do Juri	39ª Vara de Entorpecentes	39ª Tribunal do Juri
45ª Tribunal do Juri	43ª Tribunal do Juri	40ª Vara de Entorpecentes	40ª Tribunal do Juri
46ª Tribunal do Juri	44ª Tribunal do Juri	41ª Vara de Entorpecentes	41ª Tribunal do Juri
47ª Tribunal do Juri	45ª Tribunal do Juri	42ª Vara de Entorpecentes	42ª Tribunal do Juri
48ª Tribunal do Juri	46ª Tribunal do Juri	43ª Vara de Entorpecentes	43ª Tribunal do Juri
49ª Tribunal do Juri	47ª Tribunal do Juri	44ª Vara de Entorpecentes	44ª Tribunal do Juri
50ª Tribunal do Juri	48ª Tribunal do Juri	45ª Vara de Entorpecentes	45ª Tribunal do Juri
51ª Tribunal do Juri	49ª Tribunal do Juri	46ª Vara de Entorpecentes	46ª Tribunal do Juri
52ª Tribunal do Juri	50ª Tribunal do Juri	47ª Vara de Entorpecentes	47ª Tribunal do Juri
53ª Tribunal do Juri	51ª Tribunal do Juri	48ª Vara de Entorpecentes	48ª Tribunal do Juri
54ª Tribunal do Juri	52ª Tribunal do Juri	49ª Vara de Entorpecentes	49ª Tribunal do Juri
55ª Tribunal do Juri	53ª Tribunal do Juri	50ª Vara de Entorpecentes	50ª Tribunal do Juri
56ª Tribunal do Juri	54ª Tribunal do Juri	51ª Vara de Entorpecentes	51ª Tribunal do Juri
57ª Tribunal do Juri	55ª Tribunal do Juri	52ª Vara de Entorpecentes	52ª Tribunal do Juri
58ª Tribunal do Juri	56ª Tribunal do Juri	53ª Vara de Entorpecentes	53ª Tribunal do Juri
59ª Tribunal do Juri	57ª Tribunal do Juri	54ª Vara de Entorpecentes	54ª Tribunal do Juri
60ª Tribunal do Juri	58ª Tribunal do Juri	55ª Vara de Entorpecentes	55ª Tribunal do Juri
61ª Tribunal do Juri	59ª Tribunal do Juri	56ª Vara de Entorpecentes	56ª Tribunal do Juri
62ª Tribunal do Juri	60ª Tribunal do Juri	57ª Vara de Entorpecentes	57ª Tribunal do Juri
63ª Tribunal do Juri	61ª Tribunal do Juri	58ª Vara de Entorpecentes	58ª Tribunal do Juri
64ª Tribunal do Juri	62ª Tribunal do Juri	59ª Vara de Entorpecentes	59ª Tribunal do Juri
65ª Tribunal do Juri	63ª Tribunal do Juri	60ª Vara de Entorpecentes	60ª Tribunal do Juri
66ª Tribunal do Juri	64ª Tribunal do Juri	61ª Vara de Entorpecentes	61ª Tribunal do Juri
67ª Tribunal do Juri	65ª Tribunal do Juri	62ª Vara de Entorpecentes	62ª Tribunal do Juri
68ª Tribunal do Juri	66ª Tribunal do Juri	63ª Vara de Entorpecentes	63ª Tribunal do Juri
69ª Tribunal do Juri	67ª Tribunal do Juri	64ª Vara de Entorpecentes	64ª Tribunal do Juri
70ª Tribunal do Juri	68ª Tribunal do Juri	65ª Vara de Entorpecentes	65ª Tribunal do Juri
71ª Tribunal do Juri	69ª Tribunal do Juri	66ª Vara de Entorpecentes	66ª Tribunal do Juri
72ª Tribunal do Juri	70ª Tribunal do Juri	67ª Vara de Entorpecentes	67ª Tribunal do Juri
73ª Tribunal do Juri	71ª Tribunal do Juri	68ª Vara de Entorpecentes	68ª Tribunal do Juri
74ª Tribunal do Juri	72ª Tribunal do Juri	69ª Vara de Entorpecentes	69ª Tribunal do Juri
75ª Tribunal do Juri	73ª Tribunal do Juri	70ª Vara de Entorpecentes	70ª Tribunal do Juri
76ª Tribunal do Juri	74ª Tribunal do Juri	71ª Vara de Entorpecentes	71ª Tribunal do Juri
77ª Tribunal do Juri	75ª Tribunal do Juri	72ª Vara de Entorpecentes	72ª Tribunal do Juri
78ª Tribunal do Juri	76ª Tribunal do Juri	73ª Vara de Entorpecentes	73ª Tribunal do Juri
79ª Tribunal do Juri	77ª Tribunal do Juri	74ª Vara de Entorpecentes	74ª Tribunal do Juri
80ª Tribunal do Juri	78ª Tribunal do Juri	75ª Vara de Entorpecentes	75ª Tribunal do Juri
81ª Tribunal do Juri	79ª Tribunal do Juri	76ª Vara de Entorpecentes	76ª Tribunal do Juri
82ª Tribunal do Juri	80ª Tribunal do Juri	77ª Vara de Entorpecentes	77ª Tribunal do Juri
83ª Tribunal do Juri	81ª Tribunal do Juri	78ª Vara de Entorpecentes	78ª Tribunal do Juri
84ª Tribunal do Juri	82ª Tribunal do Juri	79ª Vara de Entorpecentes	79ª Tribunal do Juri
85ª Tribunal do Juri	83ª Tribunal do Juri	80ª Vara de Entorpecentes	80ª Tribunal do Juri
86ª Tribunal do Juri	84ª Tribunal do Juri	81ª Vara de Entorpecentes	81ª Tribunal do Juri
87ª Tribunal do Juri	85ª Tribunal do Juri	82ª Vara de Entorpecentes	82ª Tribunal do Juri
88ª Tribunal do Juri	86ª Tribunal do Juri	83ª Vara de Entorpecentes	83ª Tribunal do Juri
89ª Tribunal do Juri	87ª Tribunal do Juri	84ª Vara de Entorpecentes	84ª Tribunal do Juri
90ª Tribunal do Juri	88ª Tribunal do Juri	85ª Vara de Entorpecentes	85ª Tribunal do Juri
91ª Tribunal do Juri	89ª Tribunal do Juri	86ª Vara de Entorpecentes	86ª Tribunal do Juri
92ª Tribunal do Juri	90ª Tribunal do Juri	87ª Vara de Entorpecentes	87ª Tribunal do Juri
93ª Tribunal do Juri	91ª Tribunal do Juri	88ª Vara de Entorpecentes	88ª Tribunal do Juri
94ª Tribunal do Juri	92ª Tribunal do Juri	89ª Vara de Entorpecentes	89ª Tribunal do Juri
95ª Tribunal do Juri	93ª Tribunal do Juri	90ª Vara de Entorpecentes	90ª Tribunal do Juri
96ª Tribunal do Juri	94ª Tribunal do Juri	91ª Vara de Entorpecentes	91ª Tribunal do Juri
97ª Tribunal do Juri	95ª Tribunal do Juri	92ª Vara de Entorpecentes	92ª Tribunal do Juri
98ª Tribunal do Juri	96ª Tribunal do Juri	93ª Vara de Entorpecentes	93ª Tribunal do Juri
99ª Tribunal do Juri	97ª Tribunal do Juri	94ª Vara de Entorpecentes	94ª Tribunal do Juri
100ª Tribunal do Juri	98ª Tribunal do Juri	95ª Vara de Entorpecentes	95ª Tribunal do Juri
101ª Tribunal do Juri	99ª Tribunal do Juri	96ª Vara de Entorpecentes	96ª Tribunal do Juri
102ª Tribunal do Juri	100ª Tribunal do Juri	97ª Vara de Entorpecentes	97ª Tribunal do Juri
103ª Tribunal do Juri	101ª Tribunal do Juri	98ª Vara de Entorpecentes	98ª Tribunal do Juri
104ª Tribunal do Juri	102ª Tribunal do Juri	99ª Vara de Entorpecentes	99ª Tribunal do Juri
105ª Tribunal do Juri	103ª Tribunal do Juri	100ª Vara de Entorpecentes	100ª Tribunal do Juri
106ª Tribunal do Juri	104ª Tribunal do Juri	101ª Vara de Entorpecentes	101ª Tribunal do Juri
107ª Tribunal do Juri	105ª Tribunal do Juri	102ª Vara de Entorpecentes	102ª Tribunal do Juri
108ª Tribunal do Juri	106ª Tribunal do Juri	103ª Vara de Entorpecentes	103ª Tribunal do Juri
109ª Tribunal do Juri	107ª Tribunal do Juri	104ª Vara de Entorpecentes	104ª Tribunal do Juri
110ª Tribunal do Juri	108ª Tribunal do Juri	105ª Vara de Entorpecentes	105ª Tribunal do Juri
111ª Tribunal do Juri	109ª Tribunal do Juri	106ª Vara de Entorpecentes	106ª Tribunal do Juri
112ª Tribunal do Juri	110ª Tribunal do Juri	107ª Vara de Entorpecentes	107ª Tribunal do Juri
113ª Tribunal do Juri	111ª Tribunal do Juri	108ª Vara de Entorpecentes	108ª Tribunal do Juri
114ª Tribunal do Juri	112ª Tribunal do Juri	109ª Vara de Entorpecentes	109ª Tribunal do Juri
115ª Tribunal do Juri	113ª Tribunal do Juri	110ª Vara de Entorpecentes	110ª Tribunal do Juri
116ª Tribunal do Juri	114ª Tribunal do Juri	111ª Vara de Entorpecentes	111ª Tribunal do Juri
117ª Tribunal do Juri	115ª Tribunal do Juri	112ª Vara de Entorpecentes	112ª Tribunal do Juri
118ª Tribunal do Juri	116ª Tribunal do Juri	113ª Vara de Entorpecentes	113ª Tribunal do Juri
119ª Tribunal do Juri	117ª Tribunal do Juri	114ª Vara de Entorpecentes	114ª Tribunal do Juri
120ª Tribunal do Juri	118ª Tribunal do Juri	115ª Vara de Entorpecentes	115ª Tribunal do Juri
121ª Tribunal do Juri	119ª Tribunal do Juri	116ª Vara de Entorpecentes	116ª Tribunal do Juri
122ª Tribunal do Juri	120ª Tribunal do Juri	117ª Vara de Entorpecentes	117ª Tribunal do Juri
123ª Tribunal do Juri	121ª Tribunal do Juri	118ª Vara de Entorpecentes	118ª Tribunal do Juri
124ª Tribunal do Juri	122ª Tribunal do Juri	119ª Vara de Entorpecentes	119ª Tribunal do Juri
125ª Tribunal do Juri	123ª Tribunal do Juri	120ª Vara de Entorpecentes	120ª Tribunal do Juri
126ª Tribunal do Juri	124ª Tribunal do Juri	121ª Vara de Entorpecentes	121ª Tribunal do Juri
127ª Tribunal do Juri	125ª Tribunal do Juri	122ª Vara de Entorpecentes	122ª Tribunal do Juri
128ª Tribunal do Juri	126ª Tribunal do Juri	123ª Vara de Entorpecentes	123ª Tribunal do Juri
129ª Tribunal do Juri	127ª Tribunal do Juri	124ª Vara de Entorpecentes	124ª Tribunal do Juri
130ª Tribunal do Juri	128ª Tribunal do Juri	125ª Vara de Entorpecentes	125ª Tribunal do Juri
131ª Tribunal do Juri	129ª Tribunal do Juri	126ª Vara de Entorpecentes	126ª Tribunal do Juri
132ª Tribunal do Juri	130ª Tribunal do Juri	127ª Vara de Entorpecentes	127ª Tribunal do Juri
133ª Tribunal do Juri	131ª Tribunal do Juri	128ª Vara de Entorpecentes	128ª Tribunal do Juri
134ª Tribunal do Juri	132ª Tribunal do Juri	129ª Vara de Entorpecentes	129ª Tribunal do Juri
135ª Tribunal do Juri	133ª Tribunal do Juri	130ª Vara de Entorpecentes	130ª Tribunal do Juri
136ª Tribunal do Juri	134ª Tribunal do Juri	131ª Vara de Entorpecentes	131ª Tribunal do Juri
137ª Tribunal do Juri	135ª Tribunal do Juri	132ª Vara de Entorpecentes	132ª Tribunal do Juri
138ª Tribunal do Juri	136ª Tribunal do Juri	133ª Vara de Entorpecentes	133ª Tribunal do Juri
139ª Tribunal do Juri	137ª Tribunal do Juri	134ª Vara de Entorpecentes	134ª Tribunal do Juri
140ª Tribunal do Juri	138ª Tribunal do Juri	135ª Vara de Entorpecentes	135ª Tribunal do Juri
141ª Tribunal do Juri	139ª Tribunal do Juri	136ª Vara de Entorpecentes	136ª Tribunal do Juri
142ª Tribunal do Juri	140ª Tribunal do Juri	137ª Vara de Entorpecentes	137ª Tribunal do Juri
143ª Tribunal do Juri	141ª Tribunal do Juri	138ª Vara de Entorpecentes	138ª Tribunal do Juri
144ª Tribunal do Juri	142ª Tribunal do Juri	139ª Vara de Entorpecentes	139ª Tribunal do Juri
145ª Tribunal do Juri	143ª Tribunal do Juri	140ª Vara de Entorpecentes	140ª Tribunal do Juri
146ª Tribunal do Juri	144ª Tribunal do Juri	141ª Vara de Entorpecentes	141ª Tribunal do Juri
147ª Tribunal do Juri	145ª Tribunal do Juri	142ª Vara de Entorpecentes	142ª Tribunal do Juri
148ª Tribunal do Juri	146ª Tribunal do Juri	143ª Vara de Entorpecentes	143ª Tribunal do Juri
149ª Tribunal do Juri	147ª Tribunal do Juri	144ª Vara de Entorpecentes	144ª Tribunal do Juri
150ª Tribunal do Juri	148ª Tribunal do Juri	145ª Vara de Entorpecentes	145ª Tribunal do Juri
151ª Tribunal do Juri	149ª Tribunal do Juri	146ª Vara de Entorpecentes	146ª Tribunal do Juri
152ª Tribunal do Juri	150ª Tribunal do Juri	147ª Vara de Entorpecentes	147ª Tribunal do Juri
153ª Tribunal do Juri	151ª Tribunal do Juri	148ª Vara de Entorpecentes	148ª Tribunal do Juri
154ª Tribunal do Juri	152ª Tribunal do Juri	149ª Vara de Entorpecentes	149ª Tribunal do Juri
155ª Tribunal do Juri	153ª Tribunal do Juri	150ª Vara de Entorpecentes	150ª Tribunal do Juri
156ª Tribunal do Juri	154ª Tribunal do Juri	151ª Vara de Entorpecentes	151ª Tribunal do Juri
157ª Tribunal do Juri	155ª Tribunal do Juri	152ª Vara de Entorpecentes	152ª Tribunal do Juri
158ª Tribunal do Juri	156ª Tribunal do Juri	153ª Vara de Entorpecentes	153ª Tribunal do Juri
159ª Tribunal do Juri	157ª Tribunal do Juri	154ª Vara de Entorpecentes	154ª Tribunal do Juri
160ª Tribunal do Juri	158ª Tribunal do Juri	155ª Vara de Entorpecentes	155ª Tribunal do Juri
161ª Tribunal do Juri	159ª Tribunal do Juri	156ª Vara de Entorpecentes	156ª Tribunal do Juri
162ª Tribunal do Juri	160ª Tribunal do Juri	157ª Vara de Entorpecentes	157ª Tribunal do Juri
163ª Tribunal do Juri	161ª Tribunal do Juri	158ª Vara de Entorpecentes	158ª Tribunal do Juri
164ª Tribunal do Juri	162ª Tribunal do Juri	159ª Vara de Entorpecentes	159ª Tribunal do Juri
165ª			

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA
BAYEUX

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	1ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	5ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA
SANTA RITA

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	1ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	5ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
1ª E 2ª ENTRÂNCIAS
P.OTOS

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	1ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	6ª Vara Mista
4ª Vara Mista	3ª Vara Mista	6ª Vara Mista	7ª Vara Mista
5ª Vara Mista	6ª Vara Mista	7ª Vara Mista	1º Juizado Especial Misto
6ª Vara Mista	5ª Vara Mista	1º Juizado Especial Misto	2º Juizado Especial Misto
7ª Vara Mista	1º Juizado Especial Misto	2º Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
1º Juizado Especial Misto	2º Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
2º Juizado Especial Misto	7ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
1ª E 2ª ENTRÂNCIAS
SOUSA

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	1ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	6ª Vara Mista
4ª Vara Mista	3ª Vara Mista	6ª Vara Mista	7ª Vara Mista
5ª Vara Mista	6ª Vara Mista	7ª Vara Mista	1º Juizado Especial Misto
6ª Vara Mista	5ª Vara Mista	1º Juizado Especial Misto	2º Juizado Especial Misto
7ª Vara Mista	1º Juizado Especial Misto	2º Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
1º Juizado Especial Misto	2º Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
2º Juizado Especial Misto	7ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
1ª E 2ª ENTRÂNCIAS
CAJAZEIRAS

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	1ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	5ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
1ª E 2ª ENTRÂNCIAS
GUARABIRA

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	1ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	5ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
1ª E 2ª ENTRÂNCIAS
MAMANGUAPE

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
2ª Vara Mista	1ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	3ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
1ª E 2ª ENTRÂNCIAS
DEMAIS UNIDADES JUDICIÁRIAS

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
ÁGUA BRANCA	PRINCESA ISABEL	TEIXEIRA	CONCEIÇÃO
ALAGOA GRANDE	ALAGOINHA	AREIA	REMÍGIO
ALAGOA NOVA	ESPERANÇA - 1ª Vara Mista	ESPERANÇA - 2ª Vara Mista	REMÍGIO
ALAGOINHA	ALAGOA GRANDE	JUIZADO ESPECIAL MISTO DE GUARABIRA	VARA MISTA DE GUARABIRA
ALHANDRA	CAAPORÁ	CONDE	PEDRAS DE FOGO
ARARUNA - 1ª Vara Mista	ARARUNA - 2ª Vara Mista	SOLÂNEA	BANANEIRAS
ARARUNA - 2ª Vara Mista	ARARUNA - 1ª Vara Mista	BANANEIRAS	SOLÂNEA
ARÉIA	REMÍGIO	ALAGOA GRANDE	ESPERANÇA - 1ª Vara Mista
AROEIRAS	UMBUZEIRO	QUEIMADAS - 1ª Vara Mista	QUEIMADAS - 2ª Vara Mista
BANANEIRAS	SOLÂNEA	BELEM	CAIÇARA
BELEM	CAIÇARA	PIRIRITUBA	BANANEIRAS
BOQUEIRÃO	QUEIMADAS - 1ª Vara Mista	QUEIMADAS - 2ª Vara Mista	UMBUZEIRO
CAAPORÁ	ALHANDRA	PEDRAS DE FOGO	CONDE
CAIÇARA	BELEM	BANANEIRAS	PIRIRITUBA
CATOLÉ DO ROCHA - 1ª Vara Mista	CATOLÉ DO ROCHA - 2ª Vara Mista	CATOLÉ DO ROCHA - 3ª Vara Mista	POMBAL - 1ª Vara Mista
CATOLÉ DO ROCHA - 2ª Vara Mista	CATOLÉ DO ROCHA - 3ª Vara Mista	CATOLÉ DO ROCHA - 1ª Vara Mista	POMBAL - 2ª Vara Mista
CATOLÉ DO ROCHA - 3ª Vara Mista	CATOLÉ DO ROCHA - 1ª Vara Mista	CATOLÉ DO ROCHA - 2ª Vara Mista	POMBAL - 3ª Vara Mista
CONCEIÇÃO	ITAPORANGA - 1ª Vara Mista	ITAPORANGA - 2ª Vara Mista	ITAPORANGA - 3ª Vara Mista
CONDE	PEDRAS DE FOGO	ALHANDRA	CAAPORÁ
COREMAS	PIANCÓ - 1ª Vara Mista	PIANCÓ - 2ª Vara Mista	POMBAL - 1ª Vara Mista
CUITÉ - 1ª Vara Mista	CUITÉ - 2ª Vara Mista	PICUI	REMÍGIO
CUITÉ - 2ª Vara Mista	CUITÉ - 1ª Vara Mista	PICUI	REMÍGIO
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA	SANTA RITA - 1ª Vara Mista	SANTA RITA - 2ª Vara Mista
ESPERANÇA - 1ª Vara Mista	ESPERANÇA - 2ª Vara Mista	REMÍGIO	ALAGOA NOVA
ESPERANÇA - 2ª Vara Mista	ESPERANÇA - 1ª Vara Mista	ALAGOA NOVA	REMÍGIO

GURINHÉM	SAPÉ - 1ª Vara Mista	SAPÉ - 2ª Vara Mista	SAPÉ - 3ª Vara Mista
INGÁ - 1ª Vara Mista	INGÁ - 2ª Vara Mista	ITABAIANA - 1ª Vara Mista	GURINHÉM
INGÁ - 2ª Vara Mista	INGÁ - 1ª Vara Mista	ITABAIANA - 2ª Vara Mista	GURINHÉM
ITABAIANA - 1ª Vara Mista	ITABAIANA - 2ª Vara Mista	INGÁ - 1ª Vara Mista	PEDRAS DE FOGO
ITABAIANA - 2ª Vara Mista	ITABAIANA - 1ª Vara Mista	INGÁ - 2ª Vara Mista	PEDRAS DE FOGO
ITAPORANGA - 1ª Vara Mista	ITAPORANGA - 2ª Vara Mista	ITAPORANGA - 3ª Vara Mista	PIANCÓ - 1ª Vara Mista
ITAPORANGA - 2ª Vara Mista	ITAPORANGA - 3ª Vara Mista	ITAPORANGA - 1ª Vara Mista	PIANCÓ - 2ª Vara Mista
ITAPORANGA - 3ª Vara Mista	ITAPORANGA - 1ª Vara Mista	ITAPORANGA - 2ª Vara Mista	COREMAS
JACARAÚ	3ª Vara Mista	2ª Vara Mista	1ª Vara Mista
MAMANGUAPE	SOLEDADE	MAMANGUAPE	MAMANGUAPE
JUAZEIRINHO	SOLEDADE	TAPEROÁ	POCINHOS
LUCENA	JUIZADO ESPECIAL MISTO DE CABEDELO	1ª Vara Mista - CABEDELO	2ª Vara Mista - CABEDELO
MARI	3ª Vara Mista - SAPÉ	2ª Vara Mista - SAPÉ	1ª Vara Mista - SAPÉ
MONTEIRO - 1ª Vara Mista	MONTEIRO - 2ª Vara Mista	SUMÉ	SERRA BRANCA
MONTEIRO - 2ª Vara Mista	MONTEIRO - 1ª Vara Mista	SERRA BRANCA	SUMÉ
PEDRAS DE FOGO	CONDE	CAAPORÁ	ALHANDRA
PIANCÓ - 1ª Vara Mista	PIANCÓ - 2ª Vara Mista	ITAPORANGA - 1ª Vara Mista	ITAPORANGA - 3ª Vara Mista
PIANCÓ - 2ª Vara Mista	PIANCÓ - 1ª Vara Mista	ITAPORANGA - 2ª Vara Mista	COREMAS
PICUI	CUITÉ - 1ª Vara Mista	CUITÉ - 2ª Vara Mista	SOLEDADE
PILAR	ITABAIANA - 1ª Vara Mista	ITABAIANA - 2ª Vara Mista	PEDRAS DE FOGO
PIRIRITUBA	BELEM	CAIÇARA	BANANEIRAS
POCINHOS	ESPERANÇA - 2ª Vara Mista	ESPERANÇA - 1ª Vara Mista	SOLEDADE
POMBAL - 1ª Vara Mista	POMBAL - 2ª Vara Mista	POMBAL - 3ª Vara Mista	CATOLÉ DO ROCHA - 1ª Vara Mista
POMBAL - 2ª Vara Mista	POMBAL - 3ª Vara Mista	POMBAL - 1ª Vara Mista	CATOLÉ DO ROCHA - 2ª Vara Mista
POMBAL - 3ª Vara Mista	POMBAL - 1ª Vara Mista	POMBAL - 2ª Vara Mista	CATOLÉ DO ROCHA - 3ª Vara Mista
PRINCESA ISABEL	ÁGUA BRANCA	TEIXEIRA	CONCEIÇÃO
QUEIMADAS - 1ª Vara Mista	QUEIMADAS - 2ª Vara Mista	BOQUEIRÃO	UMBUZEIRO
QUEIMADAS - 2ª Vara Mista	QUEIMADAS - 1ª Vara Mista	UMBUZEIRO	BOQUEIRÃO
REMÍGIO	ARÉIA	ESPERANÇA - 1ª Vara Mista	ESPERANÇA - 2ª Vara Mista
RIO TINTO	JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MAMANGUAPE	MAMANGUAPE	2ª Vara Mista
SÃO BENTO	POMBAL - 3ª Vara Mista	POMBAL - 2ª Vara Mista	POMBAL - 1ª Vara Mista
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - 1ª Vara Mista	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - 2ª Vara Mista	DOURAUNA	CAJAZEIRAS - 1ª Vara Mista
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - 2ª Vara Mista	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - 1ª Vara Mista	DOURAUNA	CAJAZEIRAS - 2ª Vara Mista
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - 3ª Vara Mista	CAJAZEIRAS - 3ª Vara Mista	CAJAZEIRAS - 2ª Vara Mista	CAJAZEIRAS - 1ª Vara Mista
SANTA LUZIA	1º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE PATOS	2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE PATOS	PATOS - 1ª Vara Mista
SAPÉ - 1ª Vara Mista	SAPÉ - 2ª Vara Mista	SAPÉ - 3ª Vara Mista	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
SAPÉ - 2ª Vara Mista	SAPÉ - 3ª Vara Mista	SAPÉ - 1ª Vara Mista	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
SAPÉ - 3ª Vara Mista	SAPÉ - 1ª Vara Mista	SAPÉ - 2ª Vara Mista	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
SERRA BRANCA	SUMÉ	MONTEIRO - 1ª Vara Mista	MONTEIRO - 2ª Vara Mista
SOLÂNEA	BANANEIRAS	CAIÇARA	BELEM
SOLEDADE	JUAZEIRINHO	POCINHOS	TAPEROÁ
SUMÉ	SERRA BRANCA	MONTEIRO - 2ª Vara Mista	MONTEIRO - 1ª Vara Mista
TAPEROÁ	TEIXEIRA	JUAZEIRINHO	SANTA LUZIA
TEIXEIRA	TAPEROÁ	PATOS - 2ª Vara Mista	PATOS - 3ª Vara Mista
UIRAUNA	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - 1ª Vara Mista	DOSA JOÃO DO RIO DO PEIXE - 2ª Vara Mista	JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SOUSA
UMBUZEIRO	AROEIRAS	QUEIMADAS - 2ª Vara Mista	QUEIMADAS - 1ª Vara Mista

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2019.313.137. Assunto: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que recompõe o quantitativo de Juizados auxiliares de Circunscrição, altera os arts. 118, 163, 178, 180, 182, 183 e 287 da lei Complementar nº 96/2010 e dá outras providências.

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o processo em referência foi publicado no Diário da Justiça no dia 5 de março de 2020.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão extraordinária administrativa hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

APROVADO. UNÂNIME.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. *Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.* Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes (*licença para tratamento de saúde*), Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Ricardo Vital de Almeida. Presentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Doutores Tércio Chaves de Moura (*Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio*), José Ferreira Ramos Júnior (*Juiz convocado para substituir a Des. Maria das Graças Morais Guedes*) e Onaldo Rocha de Carvalho (*Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz*). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Gustavo Leite Urquiza (*Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de março de 2020.

Robson de Lima Cananéa
GERENTE DE PROCESSAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2020
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
 Em 17.03.2020

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 Praça João Pessoa, s/n – Centro – João Pessoa /PB – CEP: 58013-900
 FONE: (83) 3216-1623 – www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br

OFÍCIO TJPB Nº 090 / 2020 – GAPRE

João Pessoa, 11 de março de 2020

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO GALDINO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
 NESTA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei Complementar de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, dispondo sobre o quórum de instalação da sessão e de aprovação dos anteprojetos de lei e de projeto de resolução, matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 11 de março do 2020, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
 Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2020

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Altera a redação do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41

§ 2º Os anteprojetos de lei e os projetos de resolução terão quorum de instalação e aprovação de maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva corrigir a fixação de quorum qualificado para instalação da sessão destina a apreciação da propositura legislativa, considerando que a redação originária tinha por fundamentação a garantia de conhecimento da matéria pela maioria qualificada do Tribunal Pleno, eis que a tramitação das matérias se davam por autos físicos.

Atualmente a tramitação de qualquer propositura legislativa se faz em plataforma eletrônica, com acesso e conhecimento prévio das matérias colocadas à análise e votação pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, fato que inexistia com tramitação física da propositura.

Além do mais, a recente alteração da Resolução nº 40/2013, que regulamenta o § 5º do art. 41 da Lei Complementar nº 96/2010 (LOJE), trouxe garantias aos membros do Tribunal de Justiça, seja na forma de vista individual e comum (§ 1º do art. 24), considerando que os autos são eletrônicos, seja na forma de novo adiamento por vista decidida pela maioria dos membros da TJPB (§ 4º do art. 24).

Destaco, ainda, que atualmente para o quorum para aprovação de qualquer das proposições legislativas (projeto de resolução ou anteprojeto de lei) é por maioria absoluta, enquanto que para a instalação da sessão, a depender da espécie legislativa, teremos sempre quorum qualificado de dois terços (anteprojetos de lei) e de três quintos (projetos de resolução).

Destarte, pugno pela aprovação do presente anteprojeto de lei complementar, para fins de encaminhamento à Assembleia Legislativa.

Tribunal Pleno, 11 de março de 2020.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
 Presidente do TJPB

ESTADO DA PARAÍBA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2020.023.461. Assunto: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (dispõe sobre o quórum de instalação e aprovação dos anteprojetos de lei e projetos de resolução).

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o processo em referência foi publicado no Diário da Justiça no dia 5 de março de 2020.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão extraordinária administrativa hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

APROVADO. UNÂNIME.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos – Presidente. *Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.* Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes (licença para tratamento de saúde), Leandro dos Santos, Osvaldo Trigueiro do Valle Filho e Ricardo Vital de Almeida. Presentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Doutores Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado para substituir a Des. Maria das Graças Moraes Guedes) e Onaldo Rocha de Carvalho (Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvia Ramalho Júnior e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de março de 2020.

Robson de Lima Cananéa
 GERENTE DE PROCESSAMENTO

05PA

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
 CULTURA E DESPORTOS**

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 19 de março (quinta-feira), às 09:00 horas, no Plenarinho Deputado Judivan Cabral, com o objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como, tratar dos assuntos do seu campo temático.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa,
 16 de março de 2020.

DEPUTADA ESTELA BEZERRA
 Presidenta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.034/2019

Ementa: "ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E EXPRESSA SOBRE EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DA PARAÍBA". - Parecer pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO
RELATOR: DEP. CIDA RAMOS

PARECER -- Nº 009/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.034/2019, de iniciativa do Deputado Wilson Filho, o qual "ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E EXPRESSA SOBRE EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DA PARAÍBA".

A propositura assegura ao consumidor de produtos e serviços no Estado da Paraíba, o direito à informação antecipada clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica da contratação ou comercialização efetivada.

Estabelece o parágrafo único do art. 1º que o fornecedor de serviço ou produto em caso de ausência de assistência técnica deverá informar ao consumidor de forma clara, expressa e documental, seja na nota fiscal, termo de ciência, em declaração ou contrato, constando concordância com a assinatura do cliente, no momento da compra ou da contratação do serviço.

Dando sequência à tramitação, após aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria foi encaminhada a presente Comissão Temática, para análise e deliberação de seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente do dia 01 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vale registrarmos a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para análise e deliberação da presente matéria, de acordo com o art.31, inciso VII, alínea 'e' do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O autor justifica a propositura alegando que a eventual inexistência de assistência técnica na localidade de moradia ou de uso do produto ou serviço pode mesmo transformar um bem que se revelava interessante ou útil em negócio de risco. Diante dos potenciais transtornos como custos de remessa e tempo de espera em caso de necessidade de reparo ou mesmo, caso não seja efetivado o reparo ou realizado de maneira errada, os transtornos para realizar novas reclamações ou reparos que geram novas remessas a outros estados.

Iniciando a tramitação, coube a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberar pela admissibilidade constitucional, jurídica e regimental da matéria. Competindo a esta Comissão Temática, na presente oportunidade, a discussão e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Neste contexto, realizando um juízo de valor sobre seu mérito, bem como quanto aos aspectos de razoabilidade e proporcionalidade, entendemos que a presente matéria atende à finalidade proposta pelo autor da propositura. Em outras palavras, entendemos que o conteúdo ora proposto, nos termos em que se apresenta, cumpre com o ideal de proteção do consumidor.

Entre outras razões, principalmente por não existirem regras que determinem a obrigatoriedade de informações sobre os locais prestadores de serviço de assistência técnica para os produtos comercializados, sejam eles duráveis ou não duráveis.

Vislumbramos, assim, que haverá o preenchimento de uma importante lacuna na legislação vigente no que se refere a informações sobre assistência técnica. Consideramos que tal informação se reveste de grande utilidade, principalmente na compra de produtos duráveis.

Portanto, entendemos que o interesse público pela criação de leis que priorizem a defesa dos direitos dos indivíduos no âmbito das relações consumeristas estaria devidamente satisfeito com a aprovação da presente matéria.

Assim sendo opino, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.034/2019, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2020.

DEP. CIDA RAMOS
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do voto da relatoria, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.034/2019..

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 17/03/2020

DEP. TIÃO GOMES
Membro

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro

DEP. DEL.WALLBER VIRGOLINO
Membro

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 17/03/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), deferiu os seguintes pedidos de Licença para Tratamento de Saúde.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
284/2020	271.012-9	DIOALIO R. TEIXEIRA AZEVEDO	10/02/2020 à 09/03/2020
461/2020	277.492-5	GERALDO GALDINO DA SILVA	05/03/2020 à 19/03/2020
428/2020	270.151-1	GILBERTO DOS S. E SILVA	02/03/2020 à 17/03/2020
501/2020	288.750-9	INÁCIO DE LOIOLA DE O. DIAS	12/03/2020 à 26/03/2020
412/2020	270.387-4	MIRIAM PALITOT TIMOTEO	27/02/2020 à 26/05/2020
472/2020	271.203-2	JACIRA COELI DE O. MOURA	05/03/2020 à 11/03/2020
406/2020	272.326-3	ROSA DE LOURDES DA C. SILVA	03/03/2020 à 17/03/2020

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de março de 2020

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR